## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

AO PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.459, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 526, de 1999, PL nº 6299, de 2002), que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 1999, do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1999, que "dispõe sobre а pesquisa, experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, utilização, a importação, o destino, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.".

Relator: Senador FABIANO CONTARATO

## I – RELATÓRIO

Na 30ª Reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA), realizada em 27/09/2023, foi lido o relatório e concedida vista coletiva, nos termos do

art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após a oitiva de senadores e de consultas a setores do governo federal, do setor produtivo, da área ambiental e de trabalhadores, decidimos, por estarmos convencidos de sua pertinência, nos termos da análise a seguir, rever três aspectos de nosso relatório prévio:

- 1) os §§ 1° e 2° do art. 28 do PL;
- 2) o § 2° do art. 29 e o § 2° do art. 30 do PL;
- 3) o § 4° do art. 4° do PL.

## II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, reconhecemos a preocupação de especialistas e de agentes econômicos com a eventual exclusão do § 4º do art. 4º do PL, que poderia dar azo a uma interpretação equivocada de que a análise dos riscos poderia não ser obrigatória para a concessão de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental. O PL prevê um sistema moderno de gestão dos riscos que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, para proteção do ser humano e do ecossistema. Portanto, a manutenção do § 4º do art. 4º do PL está em linha com o moderno marco regulatório proposto pelo PL nº 1.459, de 2022.

Em segundo lugar, ciosos pela eficiência e organização do sistema de reanálise dos pesticidas e dos produtos de controle ambiental, entendemos ser correto que o processo tenha um gestor para que a governança dos trabalhos seja otimizada e para que a sociedade seja atendida de forma adequada no menor espaço de tempo possível. Assim, acatamos a demanda e opinamos pela manutenção do órgão federal responsável pelo setor da agricultura como coordenador do processo de reanálise dos pesticidas e do órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental, o que demanda a manutenção dos §§ 1º e 2º do art. 28 do PL.

Com o objetivo de se evitar, por um lado, o bloqueio de permissão para que produtos genéricos sejam autorizados enquanto não ocorrer a conclusão de eventual pedido de reanálise de produto, sobretudo por algum agente que tenha interesse de manutenção da exclusividade de seu produto no mercado, e, por outro, para garantir a concorrência e pleno funcionamento do

mercado de pesticidas e de produtos de controle ambiental, considerando inclusive que há prazo máximo previsto para conclusão dessa reanálise (de um ano, prorrogável por seis meses), decidimos rever nossa posição prévia e manter o § 2º do art. 29 e o § 2º do art. 30 do PL.

Por uma questão de organização e clareza, reescrevemos o primeiro parágrafo do nosso voto com os ajustes propostos, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, somos pela rejeição das emendas que veiculam o inciso LIII do art. 2°; os §§ 6° a 10 e 22 a 24 do art. 3°; o inciso VI do art. 5°; o inciso IX do art. 7°; o § 4° do art. 12; o § 1° do art. 17; o § 3° do art. 26; os incisos V e VII do art. 27; o art. 28, *caput* (**renomeando-se o § 1° do art. 28 para "art. 28" e o § 2° do art. 28 para "parágrafo único"**); os §§ 2° e 9° do art. 41; os incisos do § 2° do art. 59; os §§ 1° e 3° do art. 62; o art. 64; e o inciso IV do art. 66; renumerando-se os demais dispositivos, e pela aprovação em globo das demais emendas que compõem o Projeto de Lei (PL) n° 1.459, de 2022, Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 526, de 1999, com os seguintes ajustes de texto, sem alteração do mérito, conforme fundamentado na análise: (...)"

## III – VOTO

Dessarte, mantemos o nosso voto inicial pela *aprovação* do PL nº 1.459, de 2022, **com a exclusão**, no parágrafo inicial do referido Voto, **dos seguintes termos**: 1) "o § 4º do art. 4º"; 2) "e parágrafos"; 3) "o § 2º do art. 29"; e 4) "o § 2º do art. 30", e com a inclusão da seguinte expressão: "renomeando-se o § 1º do art. 28 para "art. 28" e o § 2º do mesmo art. 28 para "parágrafo único"".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator